



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069506-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA MOURA NASCIMENTO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.757

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1069506-03.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

APELANTE: JULIA MOURA NASCIMENTO

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Extravio temporário de bagagem em trecho de ida de voo nacional. Localização e devolução da bagagem após 24 horas. Sentença de improcedência. Privação temporária dos bens. Dano moral in re ipsa. Extravio temporário que interferiu na viagem da parte autora, que se viu privada do uso de objetos pessoais por determinado período. Fixação em R\$ 5.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação contra r. sentença (fls. 155/158) que julgou improcedente o pedido formulado em ação de reparação de danos morais e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor da causa.

Apela a parte autora, sustentando que o extravio de sua bagagem por 24 horas no trecho de ida de viagem nacional lhe causou diversos transtornos, sendo evidente a má prestação de serviços, restando configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º, inc. I a III, do CDC. Pugna pelo provimento do recurso e pela fixação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 172/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundado o pleito em

falha na prestação de serviços de transporte aéreo de passageiro decorrente do extravio temporário de bagagem, somente restituída à autora 24 horas após a chegada no destino final da viagem.

A respeitável sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a relação entre as partes é de consumo, vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré (artigos 2º e 3º do CDC), que, portanto, responde, independentemente de culpa ou dolo, pelos danos decorrentes de vícios de qualidade na execução do contrato de transporte aéreo de passageiros.

E, de fato, é obrigação da companhia aérea transportar a bagagem ao destino contratado e dentro do prazo pactuado, de modo que o atraso na restituição dos pertences ao passageiro constitui falha nos serviços prestados e a obriga à indenização dos prejuízos, desde que devidamente comprovados.

Na hipótese dos autos, a bagagem da autora foi extraviada temporariamente, **no trecho de ida do voo**.

Há de se considerar que, no momento do extravio da bagagem, ainda que temporário, o passageiro fica sem perspectiva da devolução imediata e privado de usufruir de seus bens pessoais no local de destino.

Em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

Não pode a ré se eximir da responsabilidade de suportar os prejuízos

causados à autora pela prestação defeituosa do serviço contratado, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Assim, destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, o valor da indenização deve ser fixado no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal quantia deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE (Lei nº 14.905/2024). Os juros moratórios serão contados da citação no importe de 1% ao mês, e, a partir de 30.8.2024, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos (Lei nº 14.905/2024).

Confira-se alguns precedentes deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Caso concreto. Embora o extravio da bagagem tenha sido temporário, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados pelo passageiro, decorrentes do fato de ter sido privado do uso de objetos pessoais por determinado período. Dano moral in re ipsa. Extravio interferiu na viagem da parte autora. Fixação em R\$ 3.000,00. Majoração. Cabimento, em atenção às circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração para R\$ 5.000,00. Danos materiais. Ocorrência. Itens que só foram adquiridos em razão do extravio de bagagem, ainda que temporário. Ressarcimento, no caso concreto, que deve ser limitado ao patamar de 1.131 DES (Direito Especial de Saque), com conversão na data da publicação do acórdão. Recurso provido para julgar a ação procedente e

condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, observado o limite de 1.131 Direitos Especiais de Saque, além de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com os consectários legais nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1002246-06.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de São Paulo a Natal – Extravio temporário de bagagem por 3 dias no voo de ida - Danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelação da ré – Aplicação do Código de defesa do do consumidor – Falha na prestação do serviço de transporte – Responsabilidade civil objetiva da transportadora (art. 14 do CDC) - Extravio temporário de bagagem em transporte aéreo por 3 (três) dias, no voo de ida, em viagem de descanso - Dano material comprovado - Valor despendido com roupas e itens de higiene pessoal enquanto a requerente permaneceu sem a devolução da mala, valor que deverão ser ressarcidos pela transportadora requerida pela falha na prestação do serviço - A autora comprovou os prejuízos sofridos pela falha na prestação dos serviços da ré, mediante juntada das notas fiscais (art. 373, I, do CPC) - Dano moral - Falha na prestação do serviço pela ré evidenciado – Danos que se comprovam a partir da ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa), com devolução da mala somente após 3 dias na chegada no local onde descansaria – Valor do dano moral, todavia, a comportar redução em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005308-37.2023.8.26.0020; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Extravio temporário de bagagem - Malas devolvidas após onze dias do início da chegada da autora ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Montante arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) - Majoração - Cabimento - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que melhor se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Dano material - Não ocorrência - Indenização - Não acolhimento - Devolução da bagagem do requerente que ocorreu sem qualquer notícia de avaria ou subtração de pertences - Ausência da comprovação de perdas de caráter material - - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008810-97.2024.8.26.0068; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

De rigor, portanto, a reforma da r., sentença para julgar a ação procedente

e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será corrigida monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil).

Diante da reforma do julgado, fica condenada a ré pelo pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que vão fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator